

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.722633/2015-45
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2003-000.029 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 28 de março de 2019
Matéria PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL - COMPROVAÇÃO
Recorrente MARCOS ANTONIO ROSSI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2014

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. FILHOS MAIORES DE 24 ANOS.

A pensão alimentícia judicial é dedutível na apuração do imposto de renda devido, quando restar comprovado seu efetivo pagamento, como também o atendimento das normas do Direito de Família, em virtude do cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou, a partir de 28 de março de 2008, da escritura pública a que se refere a Lei nº 5.869, de 1973, art. 1.124-A.

O fundamento da obrigação alimentar muda com a maioridade civil do alimentando, deslocando-se do "dever de sustento" próprio do poder de família para o "dever de solidariedade" resultante do parentesco, quando os filhos maiores provam não estarem em condições de prover a respectiva subsistência ou, se até os 24 anos de idade, frequentarem curso técnico ou de graduação universitária (Lei nº 10.406, de 2002, arts. 5º, caput e § único, incisos I a V; 1.565; 1.566, inciso IV; 1.630; 1.631, caput; 1.632; 1.634, inciso I; 1.635, inciso III; 1.694, caput e § 1º; 1.695; 1.703; e 1.708, caput e § único).

Mantém-se a glosa das despesas de pensão alimentícia judicial que o contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a respectiva dedutibilidade.

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. A dedução da despesa médica prevista na legislação depende de comprovação dos respectivos pagamentos, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Afasta-se a glosa das despesas médicas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a respectiva dedutibilidade

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros o colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer a despesa médica no valor de R\$ 160,00, vencido o conselheiro Wilderson Botto (relator), que lhe deu provimento total. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Francisco Ibiapino Luz.

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente.

Wilderson Botto - Relator

Francisco Ibiapino Luz - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente), Wilderson Botto e Francisco Ibiapino Luz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 09-66.944 da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (MG) - DRJ/JFA, que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo contribuinte em face da lavratura da Notificação de Lançamento IRPF objeto do presente feito (fls. 62/70).

A decisão de primeira instância assim contextualizou a notificação de lançamento e os fatos envolvidos (fls. 63):

Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrada, em 20/07/2015, a Notificação de Lançamento de fls. 49 a 56, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF, exercício 2014, ano-calendário 2013, que resultou em imposto, no valor de R\$ 16.890,75, multa de ofício, no valor de R\$ 12.668,06, e juros de mora, no valor de R\$ 2.362,31 (calculados até 07/2015).

Motivou o lançamento de ofício:

1) A dedução indevida de despesas com instrução, no valor de R\$ 6.460,92, por falta de comprovação;

2) Da dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 48.480,00, tendo em vista que: Glosa dos valores da pensão alimentícia de BRUNA ROSSI (R\$ 24.240,00) com data de nascimento em 13/06/1986 e LUIZA ROSSI (R\$ 24.240,00) com data de nascimento em 14/12/1988, por terem as alimentandas ultrapassado a idade limite para dedução com pensão alimentícia, que é de 21 anos ou 24 anos, se for comprovada a condição de universitário.

3) Da dedução indevida de despesas médicas, no valor total de **R\$ 6.480,00**, por falta de comprovação. Assim declaradas: 1) Jose Aldo Horn, R\$ 720,00; 2) Helen Schumacher, R\$ 4.200,00; 3) Alexandre Chiarello, R\$ 160,00; e, 4) Kaefer & Knijnik Avaliações Neurológicas, no valor de R\$ 1.400,00.

Cientificado (fls. 57), o contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls. 2/29), que foi julgada parcialmente procedente para acatar e restabelecer: **(i)** a dedução da pensão alimentícia em relação a filha Luiza Rossi, no valor de **R\$ 24.240,00**, por restar comprovado ser universitária; **(ii)** todas as deduções com despesas de instrução glosadas, no valor de **R\$ 6.460,92**, por estarem devidamente comprovadas; e **(iii)** a dedução parcial das despesas médicas, no valor de **R\$ 6.320,00**, mantendo-se, no particular, somente a glosa do valor de R\$ 160,00, por não atender aos requisitos mínimos, não informando sequer o tipo de serviço a que se referiu.

Diante do apurado, a DRJ de piso promoveu o recálculo do imposto suplementar devido que, diante do reconhecimento parcial e restabelecimento das deduções operada, perfaz **R\$ 6.710,00** (fls. 62)

O contribuinte, devidamente intimado por AR da decisão proferida **(04/07/2018)** (fls. 73), apresentou **(em 28/07/0218)**, Recurso Voluntário, insurgindo-se contra as deduções glosadas, repisando as alegações da impugnação, em relação à pensão alimentícia paga à sua filha/alimentada Bruna Rossi, e juntando aos autos, na oportunidade, recibo detalhado cancelado pelo profissional odontológico prestador, acerca dos serviços médicos realizados e objeto da glosa operada (fls. 76/83).

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto Vencido

Wilderson Botto - Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

MÉRITO

Da glosa da despesa com pensão alimentícia:

O Recorrente deduziu o valor de R\$ 24.240,00 relativo a despesas com pensão alimentícia pagas a sua filha/alimentada Bruna Rossi em sua declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2013, exercício de 2014 (fls. 30/48).

A DRJ/JFA, por sua vez (fls. 62/70), entendeu que a dedução foi indevida, pois o Recorrente **não** comprovou, nem nos autos e nem na fase fiscalizatória, estar a alimentada em comento, maior de 24 anos, de fato impossibilitada de prover a própria manutenção ou incapacitada para o trabalho, tratando-se, os pagamentos de pensão alimentícia realizados, de mera -liberalidade,

não se sujeitando aos critérios de dedutibilidade da legislação do imposto de renda, ainda que decorrentes de decisão judicial e comprovados nos autos.

Logo, o citado pagamento realizado pelo contribuinte, ainda que decorra de decisão judicial e esteja comprovado nos autos, trata-se de mera liberalidade, não se sujeitando aos critérios de dedutibilidade da legislação do imposto de renda.

Neste ponto, vale transcrever o bem fundamentado voto vencedor trazido Acórdão nº 2201-003.406, proferido nos autos Processo nº 13014.720475/2015-01, **cujas razões de decidir perfilho** – e que se amolda ao caso concreto – onde a ilustre Conselheira Redatora designada, Dione Jesabel Wasilewski, com extrema clareza e percuciência assim manifestou suas convicções:

*Presto minha homenagem à percuciente construção feita pelo relator em seu voto, contudo **não** concordo com os seus termos e conclusões.*

Este voto trata da possibilidade de dedução de pensão alimentícia paga a filho com mais de 21 anos e que não comprove curso em faculdade ou ensino técnico superior ou impossibilidade para trabalho ou para prover a própria manutenção.

As atividades legislativa e executiva são expressões do poder político do Estado, a primeira responsável pela edição de normas de caráter geral e abstrato que inovam na ordem jurídica e a segunda, vocacionada a resolver os casos concretos de acordo com a ordem jurídica vigente.

Mesmo o poder regulamentar conferido ao executivo deve ser exercido dentro dos estreitos limites impostos pelas leis, sendo pacífico o entendimento de que ele não é autorizado, sob pena de se configurar invasão de competência, a extrapolar essas fronteiras criando regras inovadoras.

Se o poder regulamentar está contido pela rigidez desses contornos, que se dirá da atividade da Administração Pública, já definida como aquela a quem compete aplicar a lei de ofício.

Na hipótese em questão, a norma que confere ao contribuinte o direito à dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do imposto de renda tem a seguinte redação (Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995):

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil; (...)

Essas regras são diferentes daquelas relativas à dedução dos filhos como dependentes. Para cada uma dessas situações, dedução como dependente ou dedução de pensão alimentícia, existem condições legais próprias a serem atendidas, que expressam verdadeiros ônus para os contribuintes, mas são também expressões de direitos a serem respeitados pela Administração.

Ao estender as regras criadas textualmente para as situações de dependência para as de dedução da pensão alimentícia, a Administração onera os contribuintes nesta situação de forma que extrapola os limites impostos pela investigação sintática (literalidade). E este é o critério fixado pelo Código Tributário Nacional como o adequado para a interpretação das normas dessa natureza (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 111), que tanto serve para limitar o exercício do direito, como para definir o ônus imposto como condição para ele. Ou seja, a literalidade da norma tanto serve para impedir a extensão, como a redução do seu significado.

É certo que o CTN autoriza o emprego da analogia quando houver ausência de disposição expressa" (art. 108, I), ressaltando que, do emprego da analogia, não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei (art. 108, § 1º). Mas, ao se indagar sobre a possibilidade de integração da norma, por analogia, no caso concreto em análise, não é possível superar nem o primeiro obstáculo estabelecido pelo CTN, pois, indubitavelmente, há norma específica regulando a matéria.

A meu ver, criar condições que não podem ser extraídas do texto legal significar inovar no ordenamento jurídico, e inovar no ordenamento jurídico é legislar sobre direito tributário, atividade estranha à esfera de competência desse órgão.

Isso não quer dizer que a administração está fadada a admitir as deduções a título de pensão alimentícia sem qualquer valoração do caso concreto. Pelo contrário, há um espaço a ser preenchido na

verificação da adequação do caso concreto ao preceito geral e abstrato.

*Assim, para que haja o direito à dedução não basta, por exemplo, que haja um acordo homologado judicialmente. **E necessário investigar quais foram as condições estabelecidas como pressupostos para sua validade e se essas condições ainda se mantêm (aplicação da cláusula rebus sic stantibus).** De forma que, se a pensão foi justificada pelo estado de desemprego involuntário, ou pelo fato do filho estar se dedicando à formação acadêmica, ou pelo casal estar separado de fato, ou por doença do beneficiário da pensão ou de seu filho/cônjuge a exigir atenção integral daquele, pode ser feita a verificação da continuidade dessas condições como pressuposto de eficácia do acordo ou da sentença.*

***A fiscalização também pode e deve conferir se há efetivamente pagamento da pensão.** Para tanto, é necessário que haja prova da transferência dos recursos e que estes foram integrados de forma definitiva ao patrimônio do beneficiário. Não comprovado pagamento, não há direito à dedução.*

*A verificação do atendimento dessas condições **deve ser feita pela fiscalização e caso constate a existência de irregularidade, ela deve estar suficientemente escrita no auto de infração, com a demonstração dos seus elementos de fato e de direito.** Se o lançamento não aponta esses elementos, falta-lhe fundamentação.*

*Na hipótese em questão, o auto utilizou como fundamento para glosa da dedução com pensão judicial (fls 34) o não atendimento aos critérios estabelecidos para dedução de dependente. **Esse critério não é idôneo para fundamentar essa glosa e outro não pode ser manejado nessa sede recursal sob pena de cerceamento do direito de defesa.***

*Dessa forma, com todo respeito àqueles que pensam de maneira diferente, entendo que, em relação à dedução da pensão alimentícia, **a atividade fiscal está limitada a verificar: a existência do acordo/sentença/escritura pública; se seus pressupostos de validade continuam a existir (condições expressamente fixadas em seu texto) e se houve efetivo pagamento.***

Se as normas existentes não forem boas o suficiente para regular as situações concretas da vida, especialmente considerando as grandes mudanças verificadas nas últimas décadas em relação à organização e funcionamento familiar, o caminho a ser trilhado é provocar o debate em sociedade e a criação, via legislativa, de regras mais adequadas aos fins visados pelo Estado.

Em vista do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, reformando a decisão recorrida e restabelecendo o direito à dedução da pensão alimentícia no valor de R\$ 9.682,53.

Assim, não se pode olvidar que o acórdão recorrido buscou suprir o que o lançamento realizado, de fato, deveria ter feito, ou seja, fundamentar a glosa e investigar a situação vivenciada pela alimentada Bruna Rossi. E isso deveria constar do lançamento, o que não ocorreu.

Nessa mesma trilha, a fiscalização optou escorar a indedutibilidade das pensões alimentícias pagas no fundamento de que ocorreu a glosa dos valores “*por terem as alimentadas ultrapassado a idade limite para dedução com pensão alimentícia, que de 21 anos ou 24 anos, se for comprada a condição de universitário*”, conforme se depreende da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” da autuação recorrida.

De sorte que, ancorado na legislação de regência, restou permitido ao contribuinte deduzir do imposto de renda os valores pagos a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de determinação judicial ou acordo homologado em juízo.

Destarte, no presente feito, reconheço estar atendidos os requisitos para dedutibilidade dos valores pagos à título de pensão alimentícia, razão pela qual afasto a glosa efetuada.

Da glosa da despesa médica:

O Recorrente deduziu, na declaração de rendimentos (fls. 30/48), o valor de R\$ 160,00 relativo a despesa com tratamento médico de seu filho/alimentado, Mateus Rossi. A fiscalização, por sua vez, não acatou o recibo apresentado, **por não informar de que tipo de serviço médico se tratava.**

Pertinente destacar, que a dedução de despesas odontológicas já era, à época dos fatos, autorizada pelo art. 80, § 1º, I e III, do RIR/1999. E, com base neste dispositivo legal, cabia ao beneficiário das deduções apresentar o comprovante de que realmente efetuou o pagamento no valor pleiteado como despesa, bem assim provar a época em que o gasto ocorreu, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução no período assinalado. Esses são os requisitos mínimos que devem constar do documento comprobatório da despesa pleiteada como dedução da base de cálculo do IRPF.

Infere-se, pois, que a dedução de despesa médica depende de comprovação, mediante documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais, nos exatos termos da legislação de regência.

Visando suprir o ônus que lhe competia, o Recorrente instruiu seu recurso com cópia do recibo comprovante da despesa glosada (fls. 76), agora chancelado pelo profissional que realizou o tratamento, que certificou se referir a tratamento odontológico de seu filho Mateus Rossi, de quem, por força de

decisão/acordo homologado judicialmente, é responsável pelo pagamento da despesa.

Nesta esteira, e lastreado pelo princípio da verdade material, os requisitos legais restaram supridos com o documento que acompanha o presente recurso *sub examine*, chancelado pelo profissional prestador do serviço odontológico, onde estão presentes os requisitos hábeis a comprovar a idoneidade da despesa realizada, calhando o reconhecimento da idoneidade do recibo anteriormente ofertado à fiscalização em sede de impugnação.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por DAR PROVIMENTO do Recurso Voluntário, nos termos do voto em epígrafe, para restabelecer integralmente as deduções remanescentes glosadas da base de cálculo do imposto de renda, ano-calendário 2013, exercício 2014.

Wilderson Botto – Relator

Voto Vencedor

Conselheiro - Francisco Ibiapino Luz

Peço especial vênia ao nobre relator para discordar da inferência de que a fiscalização deveria "*investigar a situação vivenciada pela alimentada Bruna Rossi*", como também da conclusão, embora concordando com a tese paradigmática do eminente voto.

Como se há verificar, a presente análise tratará de indagações acerca das circunstâncias em que o pagamento de pensão alimentícia a filho maior de idade estará resguardado pelas normas do Direito de família, condição necessária para a dedutibilidade pretendida pelo Recorrente. Nessa perspectiva, verificando a jurisprudência deste Conselho sobre reportado assunto, constatamos haver três suposições postas como respostas possíveis para a problemática suscitada, as quais guiarão as diretrizes do diagnóstico que se busca realizar. Assim entendido, o escopo do presente estudo está a compreender aquilo que efetivamente **diz** reportada norma tributária, como se **passa** o que alí está dito e de que **modo** a situação fática a ela se subsume.

A primeira hipótese, representada pelo Acórdão nº 2201-003.406 da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF, em síntese, infere:

A administração não dispõe de competência para estender as regras da dedução com dependente às de pensão alimentícia, estando a atividade fiscal limitada a certificar-se do efetivo pagamento e do cumprimento das normas do Direito de família.

Eis as evidências que sustentam patenteada inferência:

1. a administração pública deverá aplicar a lei de ofício, sendo-lhe vedado exceder aos limites por ela impostos, porquanto legislar sobre direito tributário se traduz atividade estranha à sua esfera de competência;

2. a Lei impõe regras próprias e distintas para a dedutibilidade de dependente e pensão alimentícia, cujo ônus atribuído ao contribuinte também implica direitos que lhes deve ser respeitados pela administração pública;

3. ao estender as regras da dedução com dependente para a de pensão alimentícia, a administração onera os contribuintes, por ultrapassar os limites legais impostos, contexto vedado pelo art. 111 do CTN, já que a legalidade ali imposta tanto serve para limitar direitos do contribuinte, como para definir o ônus a ele imposto pela administração;

4. a administração deverá valorar a adequação do caso concreto ao preceito legal abstrato, aí se incluindo as motivações por que referida pensão foi concedida. A exemplo: formação acadêmica, desemprego involuntário, incapacidade laborativa, etc. Por conseguinte, a atividade fiscal está limitada a verificar: a existência do acordo/sentença/escritura pública; se seus pressupostos de validade continuam a existir (condições expressamente fixadas em seu texto) e se houve o efetivo pagamento.

A segunda hipótese, representada pelo Acórdão nº 9202-007.117 da 2ª Turma da CSRF do CARF, em síntese, afirma:

Enquanto não cancelada judicialmente, a despesa com pensão alimentícia concedida dentro das normas do Direito de família é dedutível, independentemente da idade atingida pelo alimentando.

Eis suas evidências de origem:

1. no Direito de família, a pensão alimentícia se conforma com a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante, definidas caso a caso, independentemente da idade de seu beneficiário;

2. ainda que afastadas as causas justificadoras de sua concessão, a pensão alimentícia deverá continuar sendo paga até a respectiva exoneração judicial - Súmula 209 (sic) do STJ;

3. não havendo limite de idade para o Direito Civil, não há que se exigi-la para fins de dedução tributária. Portanto não se deve confundir limite de idade para fins da relação de dependência no imposto de renda com aquele destinado à concessão de pensão alimentícia.

A terceira hipótese, representada pelo Acórdão nº 2401-005.793 da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, em síntese, sustenta:

A pensão alimentícia concedida conforme normas do Direito de família, assim como o abatimento com dependentes estão vinculadas à concepção de dependência econômica, motivo por que a dedução da primeira está condicionada à observância das regras de dedutibilidades da segunda, ainda que vigente o comando judicial.

Eis seus fundamentos:

1. mencionada dedução não está condicionada apenas ao decidido ou ratificado judicialmente, já que afasta a interpretação isolada do dispositivo legal;

2. a lei tributária pressupõe a prestação de alimentos como sendo obrigação alimentar decorrente do poder familiar ou derivado da relação de parentesco ou conjugal;

3. a conferência do cumprimento de requisitos estipulados na legislação tributária para a dedução da pensão alimentícia não implica negação de validade do decidido ou acordado judicialmente.

Oportuno registrar que a acepção do enfrentamento das reportadas questões se dará **apenas em tese**, não sendo os respectivos casos concretos abordados, porquanto alheios ao escopo do presente estudo. Dessa forma definida, entendemos razoável sistematizar a pensão alimentícia sob os seguintes horizontes:

1. da legislação tributária - Lei nº 9.250, de 1995, arts. 4º, inciso III; 8º, inciso II, alíneas "a", "b", "c" e "f", §§ 2º, inciso II, e 3º, e 35, caput; e Decreto nº 3.000, de 1999, art. 78, §§ 4º e 5º (vigente até 22/11/2018, quando foi revogado pelo Decreto nº 9.580, de 2018);

2. do Direito Civil - Lei nº 10.406, de 2002, arts. 5º, caput; 1.565; 1.566, inciso IV; 1.694, caput; 1.695 e 1.708, caput e § único.

Pensão alimentícia na perspectiva da legislação tributária

Posta assim a questão, confira-se o ordenamento presente na Lei nº 9.250, de 1995, arts. 4º, inciso III; 8º, inciso II, alíneas "a", "b", "c" e "f", §§ 2º, inciso II, e 3º, e 35, caput:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

[...]

III - a quantia, por dependente, de:

[...]

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

[...]

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados [...] a médicos [...];

b) pagamentos de despesas com instrução [...];

c) à quantia, por dependente, de:

[...]

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

[...]

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

[...]

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

[...]

*§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do **caput** deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)*

*Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, **inciso III**, e 8º, **inciso II, alínea c**, poderão ser considerados como dependentes [...]. (grifo nosso)*

Registre-se, ainda, que o Decreto nº 3.000, de 1999, art. 78, §§ 4º e 5º - vigente até 22/11/2018, quando foi revogado pelo Decreto nº 9.580, de 2018 - ao regular o mandamento legal presente no § 3º acima disposto, esclarece:

Art. 78. Na determinação [...], poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia [...].

[...]

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Consoante interpretação literal do ordenamento legal acima, a dedutibilidade atinente à **pensão** alimentícia judicial na apuração do imposto de renda devido terá de acatar tão somente os seguintes requisitos:

1. a comprovação do efetivo pagamento da obrigação (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "f");

2. a comprovação do atendimento das normas do Direito de Família, em virtude do cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou, a partir de 28 de março de 2008, da escritura pública a que se refere a Lei nº 5.869, de 1973, art. 1.124-A (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "f");

3. as quantias pagas a título de despesa médica e de educação dos alimentandos, quando em virtude de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente,

podem ser dedutíveis desde que em suas respectivas "rubricas", obedecido o limite legal anual desta última, e **não** como pensão alimentícia propriamente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Nessa concepção, plausível evidenciar as 03 (três) rubricas distintas apropriadas para a declaração das deduções com alimentando, quais sejam:

1. "pensão alimentícia judicial", destinada para declaração do pagamento da obrigação de alimento propriamente (art. 8º, inciso II, alínea "f");

2 "despesa médica", destinada para a declaração do pagamento dos dispêndios a tal título, em cumprimento das normas do Direito de família (art. 8º, inciso II, § 3º);

3. "despesa com educação", destinada para a declaração do pagamento dos dispêndios dessa designação, em cumprimento das normas do Direito de família (art. 8º, inciso II, § 3º).

Conforme se depreende do até então exposto, aludida ordem legal somente vai além do objeto da presente análise - pensão alimentícia - exclusivamente quanto às despesas médica e com educação de alimentando (art. 8º, § 3º). Nesse panorama, remete tais deduções para os preceitos dispostos nas alíneas "a" e "b" do apontado art. 8º, II, respectivamente, quedando silente quanto à alínea "c" desse mesmo artigo, **que trata da dedução com dependentes**. Ademais, de igual modo, não se observa qualquer referência direta ao art. 35 da citada matriz legal, o qual define quem poderá ser dependente para fins de dedutibilidade do imposto devido.

A par disso, é forçoso crer ser razoável interpretação sistêmica que pretenda condicionar a dedutibilidade de pensão alimentícia ao cumprimento das regras destinadas àquela com dependentes, porque inexistente correlação entre uma e a outra. Afinal, o comando funcional ali presente - art. 8º inciso II, alínea "f", § 3º - assim o quis, já que extremamente preciso ao remeter a disciplina da primeira ao cumprimento das normas do Direito de família, excepcionando apenas as condicionantes para a dedutibilidade das despesas médica e de instrução com alimentando.

Como visto, a vinculação da dedução de pensão alimentícia ao atendimento das condições de dependência não está estabelecida no supracitado art. 8º, inciso II, alínea "f", - o qual preserva sua autonomia normativa. Assim sendo, embora pareça que ela ali está parcialmente prevista, via § 3º, a isso fazendo referência indireta, crível se interpretar tratar-se do pagamento de despesas médica e com educação de alimentando, e não da dedução de dependente. Logo, a referência indireta apontada mediante especificado parágrafo (§ 3º) sujeita pretendidas dedutibilidades somente à obrigatoriedade de serem declaradas em suas próprias rubricas, como também ser respeitado o limite anual da despesa com instrução própria ou de dependente.

Pensão alimentícia na perspectiva do Direito Civil

Assimilado o que efetivamente **disse** citada norma tributária, oportuno trazer a configuração que a Lei nº 10.406, de 2002, arts. 5º, caput e § único, incisos I a V; 1.565; 1.566, inciso IV; 1.630; 1.631, caput; 1.632; 1.634, inciso I; 1.635, inciso III; 1.694, caput e § 1º; 1.695; 1.703; e 1.708, caput e § único; **dá** ao referenciado assunto. Nestes termos:

*Art. 5º A menoridade **cessa** aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.
(grifo nosso)*

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

II - pelo casamento;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

*Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos **encargos da família**. (grifo nosso)*

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

[...]

*IV - **sustento**, guarda e **educação** dos filhos; (grifo nosso)*

*Art. 1.630. Os filhos estão sujeitos ao **poder familiar**, enquanto menores. (grifo nosso)*

*Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, **compet**e o **poder familiar** aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade. (grifo nosso)*

*Art. 1.632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável **não alteram** as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos. (grifo nosso)*

*Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o **pleno exercício do poder familiar**, que consiste em, quanto aos filhos:*

*I - dirigir-lhes a **criação e a educação**; (grifo nosso)*

*Art. 1.635. **Extingue-se** o poder familiar:*

[...]

*III - pela **maioridade**; (grifo nosso)*

*Art. 1.694. **Podem** os parentes, os cônjuges ou companheiros **pedir** uns aos outros os **alimentos** de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.*

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na **proporção** das **necessidades** do reclamante e dos **recursos** da pessoa obrigada. (grifo nosso)

Art. 1.695. **São devidos** os alimentos quando quem os pretende **não tem** bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, **e aquele**, de quem se reclamam, **pode** fornecê-los, **sem desfalque** do necessário ao seu sustento. (grifo nosso)

Art. 1.703. Para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos.

Art. 1.708. Com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, **cessa** o dever de prestar alimentos.

Parágrafo único. Com relação ao credor **cessa**, também, o direito a alimentos, se tiver procedimento indigno em relação ao devedor. (grifo nosso)

Igualmente relevante, seguem excertos da Lei nº 5.478, de 1968, que dispõe sobre a ação de alimentos:

Art. 15. A decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados.

Art. 21. O art. 244 do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 anos ou inapto para o trabalho ou de ascendente inválido ou valetudinário, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente gravemente enfermo:

Pena - Detenção de 1 (um) ano a 4 (quatro) anos [...];

Art. 27. Aplicam-se supletivamente nos processos regulados por esta lei as disposições do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, como se há verificar, a solução do imbróglio está em **saber** até onde o pagamento de pensão alimentícia **resulta** do cumprimento da obrigação de alimentos, e não de liberalidade do alimentante. Aquela, dedutível na apuração do imposto devido, porque decorrente do atendimento das normas do Direito de Família, em virtude do cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública referida na Lei nº 5.869, de 1973; esta, indedutível, por falta de previsão legal.

Nessa ótica, aproprio-me do entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), responsável por uniformizar a interpretação da lei federal, solucionando definitivamente os litígios civis e criminais, exceto quando a contenda envolva matéria constitucional ou da justiça especializada. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVÓRCIO. ALIMENTOS.
FILHA MAIOR DE IDADE. LEGITIMIDADE ATIVA.

*PEDIDOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 568/STJ. ART. 538 DO CPC/1973. MULTA. CABIMENTO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A filha maior de idade tem legitimidade ativa para postular alimentos do seu genitor. 3. A obrigação alimentar do pai em relação aos filhos não cessa automaticamente com o advento da maioridade, **a partir da qual subsiste o dever de assistência fundada no parentesco sanguíneo, devendo ser dada a oportunidade ao alimentando de comprovar a impossibilidade de prover a própria subsistência ou a necessidade da pensão por frequentar curso técnico ou universitário. Precedentes.** 4. [...]. 6. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no Agravo em Recurso Especial Nº 970.461 - RS (2016/0220501-3), 3ª Turma do STJ, Rel. Ricardo Vilas Bôas Cuevagli. j. 27.02.2018, unânime, DJe 08.03.2018) (grifo nosso)*

*CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EXISTÊNCIA. CURSO SUPERIOR CONCLUÍDO. REALIZAÇÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO. NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. Os alimentos devidos em razão do poder familiar ou do parentesco, são instituídos, sempre, intuitu personae, para atender os ditames do art. 1.694 do Código Civil que exige a verificação da necessidade de cada alimentado e a possibilidade do alimentante, razão pela qual, quando fixados globalmente, ainda assim, consistem em obrigações divisíveis, com a presunção - salvo estipulação da sentença em sentido contrário - que as dívidas são iguais. 2. O advento da maioridade não extingue, de forma automática, o direito à percepção de alimentos, mas **esses deixam de ser devidos em face do Poder Familiar e passam a ter fundamento nas relações de parentesco, em que se exige a prova da necessidade do alimentado.** 3. O estímulo à qualificação profissional dos filhos não pode ser imposto aos pais de forma perene, sob pena de subverter o instituto da obrigação alimentar oriunda das relações de parentesco, que tem por objetivo, tão só, preservar as condições mínimas de sobrevivência do alimentado. 4. Em rigor, a formação profissional se completa com a graduação, que, de regra, permite ao bacharel o exercício da profissão para a qual se graduou, independentemente de posterior especialização, podendo assim, em tese, prover o próprio sustento, circunstância que afasta, por si só, a presunção iuris tantum de necessidade do filho estudante. 5. Persistem, **a partir de então, as relações de parentesco, que ainda possibilitam a percepção de alimentos, tanto de descendentes quanto de ascendentes, porém desde que haja prova de efetiva necessidade do alimentado.** 6. Recurso especial não provido. (STJ - Recurso Especial nº 1505079/MG (2015/0001500-1), 3ª Turma do STJ, Rel. Nancy Andrighi, 13.12.2016, unânime, DJe 01.02.2017) (grifo nosso)*

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. MAIORIDADE. SÚMULA Nº 358/STJ. NECESSIDADE. PROVA. CONTRADITÓRIO. 1. O advento da maioridade não extingue, de forma automática, o direito à

percepção de alimentos, os quais passam a ter fundamento nas relações de parentesco, em que se exige a prova da necessidade do alimentado, que não foi produzida no caso concreto. 2. **Incumbe ao interessado**, já maior de idade, nos próprios autos e com amplo contraditório, a **comprovação** de que não consegue prover a própria subsistência sem os alimentos ou, ainda, que frequenta curso técnico ou universitário. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem. (STJ - REsp 1587280 / RS Recurso Especial 2014/0332923-0, 3ª Turma do STJ, Rel. Ricardo Vilas Bôas Cuevas, 05.05.2016, unânime, DJe 13.05.2016) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. CURSO SUPERIOR CONCLUÍDO. NECESSIDADE. REALIZAÇÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O advento da maioridade não extingue, de forma automática, o direito à percepção de alimentos, mas esses **deixam** de ser devidos em face do **Poder Familiar** e passam a ter fundamento nas **relações de parentesco**, em que se exige a prova da necessidade do alimentado. 2. É presumível, no entanto, - presunção iuris tantum -, a necessidade dos filhos de continuarem a receber alimentos após a maioridade, quando frequentam curso universitário ou técnico, por força do entendimento de que a obrigação parental de cuidar dos filhos inclui a outorga de adequada **formação** profissional. 3. Porém, o estímulo à qualificação profissional dos filhos não pode ser imposto aos pais de forma perene, sob pena de subverter o instituto da obrigação alimentar oriunda das relações de parentesco, que tem por objetivo, tão só, preservar as condições mínimas de sobrevivência do alimentado. 4. Em rigor, a formação profissional se completa com a graduação, que, de regra, permite ao bacharel o exercício da profissão para a qual se graduou, independentemente de posterior especialização, podendo assim, em tese, prover o próprio sustento, circunstância que afasta, por si só, a presunção iuris tantum de necessidade do filho estudante. 5. Persistem, a partir de então, as relações de parentesco, que ainda possibilitam a percepção de alimentos, tanto de descendentes quanto de ascendentes, porém desde que haja prova de efetiva necessidade do alimentado. 6. Recurso especial provido. (STJ - Recurso Especial nº 1218510/SP (2010/0184661-7), 3ª Turma do STJ, Rel. Nancy Andrichi, 27.09.2011, unânime, DJe 03.10.2011) (grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em se tratando de filho maior, a pensão alimentícia é devida pelo seu genitor em caso de comprovada necessidade ou quando houver frequência em curso universitário ou técnico, por força do entendimento de que a obrigação parental de cuidar dos filhos inclui a outorga de adequada formação profissional. Porém, é **ônus do alimentado a comprovação de que permanece tendo necessidade** de receber alimentos. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg nos EDcl no AREsp 791322 / SP.

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0247311-8 , Terceira Turma do STJ, Relator Marco Aurélio Bellizze, 19/05/2016, unânime, DJe 01/06/2016) (grifo nosso)

Súmula 358 - O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos. (Súmula 358, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2008, DJe 08/09/2008, REPDJe 24/09/2008)

Oportuno ressaltar que a doutrina não diverge do STJ, conforme se pode verificar nos excertos transcritos na sequência, da lavra de Maria Berenice Dias e de Flávio Tartuce. Confirma-se:

Flávio Tartuce - Manual de Direito Civil, 2015:

No caso de menores, a obrigação alimentar é extinta quando atingem a maioridade. Entretanto, por questão de justiça, essa extinção não ocorre de forma automática, sendo necessária uma ação de exoneração. (grifo nosso)

Maria Berenice Dias - Manual de Direito das Famílias, 2015:

Distingue a doutrina obrigação alimentar do dever de sustento, que se vincula ao poder familiar e diz respeito ao filho menor de idade (CC 1.566 III e 1.568). Uma vez cessado o poder familiar, pela maioridade ou emancipação, termina o ciclo do dever de sustento e começa o vínculo da obrigação alimentar. Dita mudança de natureza, no entanto, não enseja o fim da obrigação, que precisa ser desconstituída judicialmente. No entanto, para persistir o encargo, indispensável a prova da necessidade do credor.

[...]

Enquanto o filho se encontra sob o poder familiar, o pai não lhe deve alimentos, o dever é de sustento. Trata-se de obrigação com assento constitucional (CF 229): os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores. Esses são os deveres inerentes ao poder familiar (CC 1.634 e ECA 22): sustento, guarda e educação.

Entre sustento e alimentos há considerável diferença. A obrigação de sustento é imposta a ambos os pais. Trata-se de obrigação de fazer que não possui relação com a guarda. Normalmente a obrigação alimentar é imposta ao não guardião

[...].

O encargo de prestar alimentos é obrigação de dar, representada pela prestação de certo valor em dinheiro. Os alimentos estão submetidos a controles de extensão, conteúdo e forma de prestação. Fundamentalmente, acham-se condicionados pelas necessidades de quem os recebe e pelas possibilidades de quem os presta (CC 1.694, § 1º). Enquanto os

filhos são menores, a presunção de necessidade é absoluta, ou seja, juris et de jure. Tanto é assim que, mesmo não requeridos alimentos provisórios, deve o juiz fixá-los (LA 4º).

O adimplemento da capacidade civil, aos 18 anos (CC 5º), ainda que enseje o fim do poder familiar, não leva à extinção automática do encargo alimentar. Após a maioridade é presumível a necessidade dos filhos de continuarem a perceber alimentos. No entanto, a presunção passa a ser juris tantum, enquanto os filhos estiverem estudando, pois compete aos pais o dever de assegurar-lhes educação (CC 1.694).

Posta assim a questão, consoante os preceitos transcritos anteriormente, sintetiza-se, abaixo, o **modo como se apresentam as normas do Direito de família**, para as quais a legislação tributária **remeteu** a disciplina da pensão alimentícia dedutível:

1. o casamento, a união estável ou o concubinato do alimentando, como também seu comportamento indigno em relação ao alimentante são as **únicas** hipóteses previstas em lei de **supressão automática** do pagamento da pensão alimentícia. Logo, nas demais circunstâncias, manifestada cessação estará condicionada, obrigatoriamente, à prévia **ponderação** entre a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante (art. 1.708, caput e § único);

2. há duas categorias autônomas de obrigação alimentar a que estão sujeitos os pais em relação aos filhos, independentemente da situação conjugal estabelecida, quais sejam:

(a) a suportada na obrigação legal de exercício do **poder familiar** atinente aos filhos **menores** de idade, aí se incluindo o **dever de sustento**, guarda e educação (arts. 1.565; 1.566, inciso IV; 1.630; 1.631, caput; 1.632; 1.634, inciso I e 1.703);

(b) a padecida no **dever de solidariedade** entre parentes, que a lei impõe aos pais, no sentido de prestarem assistência aos filhos **maiores** de idade que ainda **careçam** da ajuda para sobreviver (arts. 1.694, caput e § 1º, e 1.695);

3. citadas obrigações têm naturezas distintas, pois enquanto a fundamentada no "dever de sustento" dos filhos menores de idade carrega em si a presunção da necessidade dos alimentos em virtude da incapacidade civil do alimentando; aquela assentada no "dever solidário" do parentesco demanda prévia prova de sua efetiva necessidade por parte do suposto necessitado;

4. a maioridade do alimentando cessa o poder familiar, implicando extinção da causa justificadora do dever obrigacional de sustento, mas o cancelamento de reportada imposição carece de decisão judicial, mediante contraditório (STJ, Súmula nº 358);

5. afastada a causa da obrigação de sustento pela maioridade do credor da pensão, cabe ao seu devedor peticionar mencionado cancelamento em ação exoneratória autônoma ou incidentalmente nos próprios autos onde foram convencionados os alimentos;

6. o devedor da pensão tem o direito de optar por não provocar o judiciário em face da maioridade civil do filho que completou 18 (dezoito) anos de idade, caracterizando-se como sendo decorrentes de mera liberalidade os pagamentos efetivados dali em diante. Afinal, quem decide acerca do binômio "necessidade" x "possibilidades" é o **juiz**, ainda que se trate do maior com até 24 (vinte e quatro) anos frequentando curso técnico ou graduação universitária;

7. entende-se como prova suficiente para afastar citada liberalidade a comprovação do pedido exoneratório, em ação autônoma ou nos próprios autos, onde o encargo foi fixado, enquanto o magistrado não decidir a questão;

8. a jurisprudência e a doutrina se alinham no sentido de que o filho maior com até 24 (vinte e quatro) anos de idade tem direito à assistência baseada no **dever de solidariedade** entre parentes, desde que prove a impossibilidade de prover a própria subsistência ou a necessidade da pensão por frequentar curso técnico ou de graduação universitária;

9. dita pensão no **dever de solidariedade** entre parentes não alcança o capaz com 25 (vinte e cinco) anos ou mais de idade, como também aquele maior com até 24 (vinte e quatro) anos, já graduado, mas cursando pós-graduação;

10. autorizada judicialmente a continuidade do pagamento de pensão alimentícia ao credor maior de idade - por impossibilidade de prover a própria subsistência ou porque frequentando curso técnico ou de graduação universitária - muda o fundamento da obrigação alimentar, que deixa de ser decorrente do “dever de sustento” (arts. 1.565 e 1.566, inciso IV); e passa a ter como base o “dever de solidariedade” resultante do parentesco (arts. 1.694, caput e § 1º, e 1.695);

11. na dedutibilidade de pensão alimentícia paga a filho maior de idade, **quando a autoridade fiscal intima** o contribuinte a comprovar o cumprimento das normas do Direito de família, estar se exigindo a validação do encargo decorrente do dever de solidariedade entre parentes, e não no de sustento, já afastado com a maioria civil. A título de exemplo, intimação supostamente expedida em 2014 exigindo a comprovação de pensão declarada em 2010, época em que o credor já tinha atingido a maioria, refere-se ao decidido ou acordado a partir de análise do binômio “necessidade x possibilidade” por parte do magistrado em face de **petição exoneratória** do alimentante, nada se referindo ao dever de sustento próprio do filho menor.

Admitida a **compreensão** dada pelo Direito de família à presente questão, quanto às hipóteses representativas dos entendimentos dados ao assunto neste Conselho, com todas as vênias que possam nos dar os ilustres julgadores que pensaram diferente, inferimos por discordar das teses apontadas nas segunda e terceira proposições. Nestes termos:

1. Contrapondo a tese da segunda hipótese, tem-se:

(a) a restrição para a dedutibilidade se apresenta perante a natureza da pensão concedida (no dever de sustento ou de solidariedade entre parentes), e não sobre o pagamento em si, pois este ocorre por mera liberalidade do alimentante, quando o filho atinge a maioria civil e o devedor opta por não peticionar judicialmente anunciada exoneração;

(b) somente existe pensão alimentícia de duas naturezas, a fixada no dever de sustento do menor - cuja necessidade é legalmente presumida - e aquela decorrente do dever de solidariedade entre parentes - em que a determinação é precedida de ponderação do binômio “**necessidade**” x “**possibilidade**” por parte do juiz. A primeira não se transmudando automaticamente para a segunda, porquanto **dependente** de petição exoneratória do alimentante. Logo, afastados os dois contextos, um pelo alcance da maioria do credor (pensão no dever de sustento); o outro pela ausência de provocação judicial para a ponderação do já citado binômio (pensão no dever de solidariedade entre parentes), para a legislação

tributária, nada mais ocorreu, senão **pagamento continuado por mera liberalidade do devedor**;

(c) há, sim, limite de idade para o pagamento de pensão alimentícia no Direito Civil, definido pelo atingimento da maioridade do filho que completa 18 anos (dever de sustento). Contudo, a jurisprudência do STJ tem acatado a extensão do citado encargo até o limite de 24 (vinte e quatro) anos, excepcionalmente no caso do credor frequentar curso técnico ou de graduação universitária. Esta não mais no dever de sustento, em que a necessidade é presumida, mas, sim, no dever de solidariedade se provada ser necessária;

2. Contrapondo a tese da terceira hipótese, tem-se:

(a) o eixo conceitual presente no art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, por si só já **afasta** o condicionamento da dedução de pensão alimentícia ao cumprimento dos preceitos específicos na relação de dependência;

(b) considerando que a definição legal deve abranger o **todo** definido e tão **somente** ele, como correlacionar pensão alimentícia com relação de dependência, se a própria Lei assim não se pronunciou;

(c) pensar de modo diverso implicaria considerar perfeito o lançamento fiscal com enquadramento legal de pensão alimentícia deduzida indevidamente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "f") e descrição dos fatos apontando descumprimento das regras de dependência, cujo enquadramento legal está na alínea "c" dos mesmos artigo e inciso.

Visto o que efetivamente **disse** a norma tributária e como se **dá** o que lá foi dito, oportuno o entendimento do modo como a situação fática se **subsume** aos preceitos legalmente estabelecidos. Nesse mister, conforme se observa na Notificação e Lançamento (fls. 52), a glosa discutida na presente lide está fundamentada na falta de atendimentos das normas do Direito de família, porquanto o acordo homologado judicialmente apresentado, datado de 30/04/2002, tratava de obrigação alimentar prestada no **dever de sustento** à alimentanda menor de idade Bruna Rossi, já com 27 anos na data do fato gerador da reportada autuação (ano-calendário de 2013).

A esse respeito, entendemos que a "investigação" transcorreu dentro do modo esperado, pois, consoante já se mencionou, na dedutibilidade de pensão alimentícia paga a filho maior de idade, quando a autoridade fiscal intima o contribuinte a comprovar o cumprimento das normas do Direito de família, estar se exigindo a validação do encargo decorrente do dever de solidariedade entre parentes, e não no de sustento, já afastado com a maioridade civil. Por conseguinte, no caso, o Recorrente teria de ter apresentado nova decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, decorrente de parametrização do binômio "necessidade" da filha maior de idade versos "possibilidade" do alimentante, o que não existe nos autos.

Conclusão

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso interposto, para restabelecer a despesa médica no valor de R\$ 160,00, restando mantida a glosa de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 24.240,00.

Francisco Ibiapino Luz - Redator designado